

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

DAS CONTAS ANUAIS

Após a análise do relatório e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado das irregularidades que permaneceram:

Francisco Soares de Medeiros
Prefeito

Item 4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

Item 4.1. Fracionamento na aquisição óleo lubrificante e filtro (R\$ 39.011,99); pneu (R\$ 14.706,00); materiais de copa e cozinha (R\$ 14.108,51); gêneros alimentícios (58.843,33); materiais de expediente (R\$ 39.991,80); permanente (R\$ 25.154,00), de construção (R\$ 17.367,69) e elétrico (R\$ 14.505,75); para promover a dispensa indevidamente (§ 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3.1).

Com relação ao **subitem 4.1**, a defesa justificou às fls. 626/658-TCE, que as despesas relacionadas às aquisições supramencionadas, ocorreram em prol do interesse público e afirmou que comprova por meio dos documentos anexados aos autos, que os produtos não são idênticos. Os pneus, bem como os lubrificantes são para veículos de vários modelos.

Declarou que os materiais de cozinha e permanente, não são para a mesma finalidade, além de atenderem demandas específicas, como ocorreu nas aquisições de materiais de construção.

Defendeu a tese, de que a licitação é necessária para aquisições de mesmo objeto e que este, não era o caso. Em sua fundamentação referente a este subitem, transcreveu artigos (14, 40 e 55) da Lei de Licitação, como consta às fls. 627-TCE, bem como definições do TCU, sobre o objeto da contratação, conforme

consta às fls. 628/636-TCE.

Ainda em suas justificativas, prosseguiu afirmando que o entendimento da equipe técnica sobre fracionamento de despesa, não pode prosperar por acreditar que não confere com doutrinas e jurisprudências. Mencionou comentários de Marçal Justen Filho sobre fracionamento, frisando principalmente, os trechos em que o referido autor afirma não ser vedado o fracionamento, mas sim a sua utilização como pretexto para modificar o regime jurídico aplicável à licitação.

Também transcreveu entendimentos daquele doutrinador, quando defende que a Lei nº 8.883/1994, eliminou a previsão do somatório para contratações sucessivas, como consta às fls. 638-TCE). Destacou ainda, que houve equívoco da equipe na interpretação da norma, haja vista que, com o advento da Lei nº 8.883/1994, desapareceu o condicionamento, antes existente. E mais, para fins de caracterização de fracionamento indevido, há de se considerar aspectos outros e, entre eles, o “*animus*” doloso da conduta (vontade de fraudar o certame).

Por fim, informou que as aquisições questionadas, ocorreram tanto pela necessidade da demanda, como também em objetos distintos, destacando da seguinte forma:

- **Óleo lubrificante e filtro:** Declarou que houveram várias aquisições para atender a diversos tipos de veículos (trator, máquinas, caminhões, ambulâncias) e que cada segmento/marca de veículo, necessita de óleo lubrificante específico e as trocas ocorrem em quantidades, das quais não se torna necessária a realização de processo de licitação, bem como alguns lubrificantes são adquiridos de revendas autorizadas ou concessionárias. Relacionou às fls. 639/644-TCE, da mesma forma que o relatado pela equipe técnica, todos os veículos atendidos com as trocas de óleo e filtros, mas separando-os por natureza de despesas, identificando os vários tipos de veículos e manutenções.

O gestor afirmou às fls. 644-TCE, que realizou processo licitatório para “*aquisição de filtros e óleo lubrificante, para atender as necessidades de lubrificação e conservação dos veículos e maquinários lotados na Secretaria de Obras Viação e Serviços Urbanos do município de Nova Olímpia-MT*”, pelo Pregão Presencial nº 047/2011 (Notas de liquidação anexadas às fls. 1.981/2.082-TCE e termo de homologação do pregão presencial nº 047/2011 de 6/12/2011, constante às fls. 1.983/2.084-TCE).

- **Pneus:** Mencionou que são veículos diferentes e referem-se a períodos distintos, bem como foram destinados a diversas secretarias, mas que ainda assim, o município realizou processo licitatório a fim de evitar o fracionamento durante o exercício, conforme termo de homologação do pregão presencial nº 034/2011, como constam cópias das notas de liquidação às fls. 2.085/2.088-TCE, bem como termo de homologação do pregão presencial nº 034/2011 de fls. 2.099-TCE.
- **Materiais de copa e cozinha:** Novamente afirmou que o destino dos produtos são distintos, bem como a natureza das despesas. Afirmou ainda, que o valor de R\$ 5.866,88 foi licitado conforme Ordem de Fornecimento nº 097/2011, como consta às fls. 2.111-TCE, pregão presencial nº 012/2011 de 24/3/2011, juntamente com as notas de liquidação de fls. 2.100/2.110-TCE).

Apresentou também outras notas de liquidação às fls. 2.112/2.146-TCE, bem como o termo de homologação oriundo do pregão presencial nº 023/2011, de fls. 2.147-TCE, cujo objeto é o “fornecimento de produtos de gênero alimentício, material de copa e cozinha, material de limpeza e produção de higienização para manutenção dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social”.

- **Gêneros Alimentícios:** Relacionou todas as aquisições (fls. 647-TCE) e afirmou que trata-se de produtos distintos, tais como: gás engarrafado, gêneros alimentícios, material de copa e cozinha, material de limpeza e outros materiais de consumo. Considerou ainda, que houve realização de procedimento licitatório para a aquisição concernente à nota de empenho nº 2.552/2011, cujo valor liquidado foi de R\$ 8.773,49, conforme ordem de fornecimento nº 101/2011, de fls. 2.165/2.166-TCE.

Após essas considerações, o gestor se manifestou sobre cada produto: gás engarrafado, material de copa e cozinha, material de limpeza, outros materiais de consumo, alegando que o valor dos processos de despesas discriminados, não alcançava o limite máximo exigido para a realização de processo licitatório.

Com relação aos produtos do tipo “gênero alimentício”, afirmou que as aquisições ocorreram para atender a diversas secretarias (fls. 649-TCE), e que para alguns produtos, bem como para algumas secretarias, ocorreu licitação conforme

termos de homologação dos pregões presenciais nº 023/2011, como consta às fls. 2.147/2.155-TCE, nº 013/2011 – aquisição de carne (fls. 2.156-TCE), nº 012/2011 – aquisição de pães (fls. 2.157/2.164-TCE), nº 018/2011 (fls. 2.167/2.172-TCE) e nº 038/2011 (fls. 2.173/2.185-TCE).

Por fim, assegurou que foram inseridos produtos no valor de R\$ 4.201,49, que se referem a produtos hortifrutigranjeiros, para os quais é dispensável a licitação, bem como aquisição única no exercício, de ovos de páscoa no valor de R\$ 7.000,00.

- **Material de expediente:** Em suas justificativas, o gestor alegou que o material de expediente representa uma diversidade significativa de classificação, mas relacionou às fls. 650/652-TCE, as aquisições ocorridas por cada secretaria de governo, que pela demanda encontrada e necessidade de aquisição de alguns produtos que estavam em processo de licitação, foram autorizadas momentaneamente as aquisições de compra direta, com um lapso temporal de até um mês entre uma aquisição e outra, de uma mesma secretaria.

Destacou ainda, que durante o exercício realizou diversos procedimentos licitatórios para aquisição de materiais de expediente, conforme os seguintes termos de homologação concernentes aos pregões: nº 09/2011 (fls. 2.216/2.222-TCE), nº 025/2011 (fls. 2.223/2.236-TCE), nº 031/2011 (fls. 2.237/2.241-TCE), nº 035/2011 (fls. 2.242/2.246-TCE) e nº 049/2011 (fls. 2.247/2.253-TCE).

- **Material Permanente:** Discriminou às fls. 653-TCE, as aquisições dos materiais permanentes, autorizadas por demanda administrativa, face à quebra, queima ou caracterização de inservibilidade pelo setor de patrimônio, e, afirmou que não planejou compra significativa de bens, substituição de computadores ou mesmo a reformulação de setores.
- **Material de Construção:** De acordo com a defesa, no que se refere aos materiais de construção, todos foram adquiridos com objetivo de pequenos reparos e a diversidade dos materiais adquiridos para atender demandas específicas, não necessitou da realização de processo licitatório, haja vista que as aquisições ocorreram para finalidades específicas e de acordo com a demanda verificada,

condicionada à capacidade de realização dos reparos pela administração, quais sejam: material de construção básico (areia, cimento, ferro), para acabamento (piso, rejunte, argamassa), elétrico (alta, baixa e média tensão), para pintura. Juntou cópia aos autos, das notas de liquidação, como constam às fls. 2.267/2.278-TCE).

Observou ainda, que durante o exercício foram realizados dois processos licitatórios na modalidade pregão presencial de nº 036/2011 (fls. 2.279/2.281-TCE) e nº 037/2011 (fls. 2.293/2.294-TCE), a fim de atender demandas na área de construção.

- **Material Elétrico:** Relacionou às fls. 656-TCE, igualmente o relatado pela equipe técnica, todas as aquisições destacadas como “material elétrico”, mas separando-as por natureza de despesas tais como: “outros materiais de consumo”, “materiais para manutenção de bens imóveis” e “material elétrico eletrônico”. Constam às fls. 2.282/2.292-TCE, as referidas notas de liquidação.

Assegurou ainda, que houve realização de procedimento licitatório, conforme ata de resultado de registro de preços do pregão presencial nº 037/2011, como consta às fls. 2.293/2.294-TCE.

O gestor destacou jurisprudências firmadas:

- Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação crime de nº 70016724767, julgada em 28/9/2009, pela 4ª Câmara Criminal, que ao analisar a dispensa de licitação na construção de casas de pequeno valor, considerou “*se nenhum dos serviços contratados, atingiu oito mil reais. Também, o administrador municipal não está obrigado a reunir uma série de despesas originadas pela construção de pequenas casas, se realizadas em épocas diversas ao longo de dois anos, em locais diferentes e buscando dar assistência a uma variedade de pessoas pobres da comunidade, tendo como elo único, o fato de que para todas as construções foi contratada a mesma empresa.*”, não ficou caracterizado o fracionamento da despesa.
- Pelo Tribunal de Justiça do Paraná, quando da análise de inquérito policial, referente à contratação supostamente irregular de empresa de

materiais de construção sem licitação, acordou: **“Comprovada, de plano, que se trata de aquisição para várias secretarias, obras diversas, dotações orçamentárias diferentes, e dentro dos limites previstos para dispensa de licitação, não há razão para a instauração do processo.”**

Por fim, concluiu sua manifestação, repetindo a tese de que há necessidade de ser provado o dolo para caracterizar o fracionamento e afirmou que a mera análise objetiva dos fatos, sem considerar as situações, o lapso temporal, a destinação (para diferentes secretarias), a ausência de superfaturamento e a materialização do fornecimento do produto, não comprovam o fracionamento.

Pois bem, de acordo com a análise técnica, a equipe não concorda com o posicionamento do gestor, sobre a necessidade de ser provado o dolo para caracterizar o fracionamento, tendo em vista o princípio da anualidade que rege os gastos públicos e as obrigações que daí decorrem, dentre elas, o planejamento.

Quanto às decisões citadas do Tribunal de Justiça do Paraná e do Rio Grande de Sul, não se aplicam a este apontamento, pois referem-se a casos específicos.

Já no que se refere à tese de impossibilidade de se juntar despesas distintas e autônomas, a equipe concordou com as alegações da defesa. Assim sendo, procedeu-se uma nova análise das despesas consideradas como fracionamento, com o intuito de dispensar a licitação e verificou-se o seguinte:

- **Óleo lubrificante e filtro:** Não são procedentes os argumentos do gestor, visto que os objetos das despesas são similares, em que pese o destino ser diverso e em períodos distintos. Pelo princípio da anualidade, o planejamento deve ser anual e para todo o órgão. Cabe destacar, que no final do exercício, o gestor realizou licitação para aquisição de óleos e lubrificantes, conforme termo de homologação do pregão presencial nº 047/2011, às fls. 1.983/2.074-TCE. Assim sendo, ficou comprovada pelo gestor a possibilidade de realização de licitação para os referidos produtos.
- **Pneus:** Igualmente ao item anterior, não são procedentes os argumentos da defesa. Novamente, cabe observar que a licitação realizada para aquisição de pneus, ocorreu em setembro de 2011,

posterior à data das despesas relacionadas neste item, conforme constam no termo de homologação do pregão presencial nº 034/2011 às fls. 2.099-TCE .

- **Materiais de copa e cozinha:** Após análise dos documentos apresentados pela defesa, notas de liquidação de fls. 2.100/2.110 e 2.112/2.146-TCE, bem como da licitação realizada em março/2011 (Pregões presenciais nº 012/2011 e nº 023/2011 de fls. 2.147-TCE), a equipe deu por sanado o apontamento com seguinte recomendação: no ato do registro das despesas no sistema Aplic, seja informada a prévia realização de licitação.
- **Gêneros Alimentícios:** De acordo com a equipe técnica, após análise da documentação apresentada, constatou-se que houve a realização de licitação, conforme termo de homologação dos pregões presenciais nº 023/2011 (fls. 2.147/2.155-TCE), nº 013/2011 – aquisição de carne (fls. 2.156-TCE), nº 012/2011 – aquisição de pães (fls. 2.157/2.164-TCE), nº 018/2011 (fls. 2.167/2.172-TCE), nº 038/2011 (fls. 2.173/2.185-TCE).

Cabe destacar, que dentre as despesas relacionadas, constatou-se que a nota de empenho nº 02552/2011 (Valor liquidado R\$ 8.773,49), foi precedida de licitação, conforme Ordem de Fornecimento nº 101/2011, constante às fls. 2.165/2.166-TCE. Igualmente ao item anterior, fica sanado o apontamento com a devida recomendação mencionada acima.

- **Material de expediente:** Item sanado pela equipe técnica, nos mesmos termos do apontamento anterior.
- **Material Permanente:** Após a análise das notas de liquidação apresentadas, permanece o entendimento de possibilidade de planejamento.
- **Material de Construção:** Igualmente ao apontamento anterior, independente do destino (diferentes secretarias), permanece o entendimento supracitado. Salienta-se que tratam de objetos de mesma natureza, bem como as licitações realizadas (fls. 2.293/2.294-TCE), ocorreram após as devidas despesas que compõem o apontamento.

- **Material Elétrico:** Permanece o apontamento pelos mesmos termos mencionados no item anterior. O registro de preços do pregão presencial nº 037/2011, de fls. 2.293/2.294-TCE, ocorreu após a realização das despesas que compõem o apontamento.

Diante do exposto, a equipe técnica manteve o apontamento nos seguintes termos:

“Fracionamento na aquisição de óleo lubrificante e filtro (R\$ 39.011,99); pneu (R\$ 14.706,00); permanente (R\$ 25.154,00), de construção (R\$ 17.367,69) e elétrico (R\$ 14.505,75); para promover a dispensa indevidamente (§§ 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993). (Item 3.3.1).”

Analisando portanto, as alegações do gestor, embora alguns itens tenham sido justificados, de que não demandariam processo licitatório para as aquisições, constado que o planejamento é fundamental para isso. O orçamento, bem como menciona a equipe técnica é anual.

Ora, dentro dessa peça tão importante para o gestor, está destacado, com certeza, determinado valor para essas demandas. Ainda que se entenda de que há especificidade para certas aquisições, não justifica afirmar que os momentos de aquisições são diferentes. Sabe-se e é normal que, mesmo para as aquisições feitas sob o devido processo licitatório, não se adquire tudo de uma vez, até porque dificilmente haverá disponibilidade financeira para isso. Porém, nem por isso, deixa-se de deflagrar o devido processo licitatório.

Por outro lado, ainda que não tenha havido apontamento de prejuízo, recomendarei no dispositivo do voto para que, naquelas aquisições em que já foram constatadas demandas em exercícios anteriores, sejam devidamente feitas as programações para a devida deflagração do processo licitatório, nos termos da lei n.º 8.666/93.

Item 5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993):

Item 5.1. Inexistência de representante da Administração para

acompanhar e fiscalizar os contratos nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993. (item 3.4).

No que tange ao **subitem 5.1**, a defesa afirmou que os contratos são acompanhados pela Unidade de Controle Interno, aludindo que a Unidade mencionada possui atribuição para realizar a fiscalização dos referidos contratos. Acrescentou ainda, que o Decreto Municipal nº 071/2010, de fls. 2.296-TCE, aprovou a Instrução Normativa SCA nº 06/2010, às fls. 2.297/2.311-TCE, que dispõe sobre orientações para padronizar o acompanhamento e o controle dos contratos e convênios, bem como estabelece o fluxograma dos procedimentos.

A Equipe Técnica desta Corte de Contas, ao analisar a manifestação do gestor, destacou que a figura do fiscal do contrato estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos, deve ser exercida por servidor especialmente designado para tal função. Em continuidade, citou o princípio de segregação das funções, consignando que o ato de acompanhamento e fiscalização de contratos não deve ser cumulado com a função do exercício pelo controle interno da Prefeitura.

Corroborando com o entendimento externado pelo *Parquet* de Contas, não se pode olvidar que a execução do contrato deveria ter sido acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Diante do exposto, observa-se que o gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício de 2011, motivo pelo qual, **mantenho a irregularidade**.

Item 6. Ponto a ser classificado. Moderada.

Item 6.1. Não ficou comprovada adoção de todas as providências ajustadas no TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de 4/1/2011, emitido pela 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca assinado em 4/1/2011 (item 3.5.1);

Item 6.2. Comprovar a adoção das providências de forma a corrigir as irregularidades já levantadas no enquadramento dos servidores municipais no PCCS criado por meio da Lei Municipal nº 013/2008, de forma a atender o Parecer Administrativo/Jurídico nº 001/2011, da Secretaria Municipal de Administração, dentre elas, o encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal nº 013/2008, que estão em conflitos com outras normas (Lei nº 14/2008 e Decreto nº 027/2008), ou criando um novo PCCS. (Item 3.5.1).

Acerca dos **subitens 6.1 e 6.2**, a defesa apresentou manifestação conjunta, entendendo tratarem-se de assuntos correlacionados, transcrevendo, inicialmente (vide fls. 660/TC), os compromissos ajustados por meio do TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca, assinado em 4/1/2011 (fls. 2313/2314-TCE) e relacionou as providências adotadas, conforme segue abaixo:

- Constituição de comissão de revisão e retificação em 06/05/11 por meio da Portaria n.º 068/2011 (cópia na fls. 2315-TCE); Assegura que essa comissão finalizou os seus trabalhos em fevereiro de 2012 e, inclusive, concluindo pela ocorrência de danos ao erário. Assim sendo houve comunicação desse assunto ao Ministério Público e ao TCEMT (protocolo n.º 20451/2012 – fls. 2317-TCE).
- Realizou diversas consultas jurídicas, inclusive junto a AMM – Associação Matogrossense dos Municípios (fls. 2333/2413-TCE) sobre os procedimentos que deveriam ser adotados.
- Em 16/3/2012 instituiu uma comissão para fins de enquadramento dos servidores (Portaria n.º 057/2012 – fls. 2318-TCE.) e em 02/04/12 realizou o enquadramento dos servidores por meio do Decreto Municipal n.º 021/12 (fls. 2320/2332-TCE);
- Também ficou o Acordo Coletivo n.º 02/12 (fls. 2319-TCE) com os servidores por meio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Olímpia – MT (SISPUNO) para parcelamento dos créditos apurados.

Diante da manifestação apresentada e dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica entendeu que o **subitem 6.1** foi atendido e sanou a irregularidade.

No que pertine ao **subitem 6.2**, o gestor apresentou defesa, entretanto, segundo a equipe técnica, não logrou êxito em demonstrar a adoção de providências tendentes à observância do Parecer Administrativo/Jurídico nº 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração, especialmente, no que se reporta ao encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal nº 013/2008, que estão em conflito com outras normas (Lei nº 14/2008 e Decreto nº 027/2008) ou criando novos PCCS. Nesta linha, a equipe manteve o apontamento 6.2 com nova redação, qual seja:

Item 6.2. Não adoção das providências relacionadas no Parecer Administrativo/Jurídico n. 001/2011 da Secretaria Municipal de Administração, dentre elas, o encaminhamento de projeto de Lei alterando os dispositivos da Lei Municipal nº 013/2008 que estão em conflitos com outras normas (Lei nº 14/2008 e Decreto nº 027/2008) ou criando um novo PCCS. (Item 3.5.1.)

A questão relacionada com o fato descrito me parece um pouco mais difícil de ser solucionada. Quando se trata de instituição ou modificação de PCCS, isso demanda discussões com as instituições representativas das categorias dos servidores.

O que é necessário fazer, e, isso em conjunto, é primeiro: encontrar uma regra que possa atender as demandas das categorias. Se isso não for efetuado, com certeza não se chegará a bom termo; segundo: é analisar caso a caso a adequação de cada servidor de acordo com a nomenclatura e funções de cada cargo para que não se cometam injustiça ou favorecimento, e para isso demanda uma revisão geral do dossiê de cada servidor; terceiro – é confrontar a demanda financeira que haverá nessas adequações, para saber se o caixa do município suporta essas demandas, e quarto – é fazer as contas, se com essas novas adequações não haverá extrapolação do limite dos gastos com pessoal. Se isso não for feito, ao meu ver, não se chegará a lugar algum.

Sendo assim, ante a inexistência de comprovação de adoção das providências relacionadas no Parecer Administrativo/Jurídico nº 001/2011, da Secretaria Municipal de Administração, **mantenho a irregularidade**, com a devida recomendação no voto, para que o problema seja enfrentado, no mínimo, observando a abordagem acima, caso contrário essa irregularidade persistirá, ainda que seja respeitado o poder discricionário do gestor .

Item 7. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição da República).

Item 7.1. O cargo de contador do município não é de provimento efetivo, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 37/2011 (DOE de 26/5/2011) (Item 3.5.2);

Item 7.2. O cargo de controlador interno do município não é de provimento efetivo, em desacordo com a Resolução de Consulta nº 24/2008 (DOE de 10/7/2008) (Item 3.12).

Quanto aos **subitens 7.1 e 7.2**, a defesa apresentou manifestação em conjunto, por entender que tratam-se de assuntos correlatos.

Aduz o gestor, que o edital referente ao concurso público nº 01/2012, como consta às fls. 2.416/2.492-TCE, homologado pelo Decreto nº 044/2012 (fls. 2.493/2.494-TCE), foi publicado no dia 13/4/2012. Afirmou ainda, que os candidatos aprovados para o cargo de agente de controle interno, bem como o de contador, foram convocados por meio dos editais de convocação nº 01 e 03/2012, às fls. 2.495/2.502-TCE. Entretanto, informou que tramita na 1ª Vara da Comarca de Barra do Bugres, ação civil pública com mandado de cumprimento de liminar, para suspensão dos efeitos do concurso, como consta às fls. 2.570/2.572-TCE).

Por fim, ressaltou que o atraso na realização do concurso, ocorreu por motivos alheios à vontade da administração. Primeiramente devido ao controle de despesas com pessoal e em segundo momento, devido a demora no trâmite das leis que criam os cargos, tendo em vista que o projeto de lei para criação dos referidos cargos, delongou 40 dias na Câmara Municipal, como consta às fls. 2.503/2.569-TCE).

De acordo com a análise técnica, em que pese a comprovação das medidas adotadas pelo gestor, observou-se que no exercício em exame, não houve adoção de providências para corrigir a situação detectada.

Verificando o descritivo das irregularidades, tenho convicção que essa demanda não é recente. O fato colocado pelo gestor sobre o controle de despesas com pessoal não procede, pois, independentemente do gasto ser contabilizado como serviços de terceiros, esse valor integra o custo total com despesas de pessoal.

Por outro lado constato também que, enquanto esse serviço for prestado por pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, o gestor estará infringindo dispositivo constitucional. Pelas razões expostas, mantenho a irregularidade, pois a solução foi intentada somente em 2012.

Item 8. Ponto a ser classificado.

Item 8.1. Falhas no manejo de resíduos sólidos, principalmente no que se refere à ausência de licenciamento ambiental e de tratamento e destino final do lixo, em desacordo com as diretrizes estabelecidas para o saneamento básico por meio da Lei Federal nº 11.445 de 5/1/2007 (Item 3.9.1).

De acordo com as alegações da defesa, o investimento financeiro para manejo de resíduos sólidos é elevado, chegando na ordem de R\$ 5.300.000,00 (Cinco milhões e trezentos mil reais), conforme observa-se na proposta cadastrada no SICONV – Sistema de Convênios da União, de fls. 2.700/2.743-TCE, e o município não possui capacidade financeira para um investimento dessa natureza. Assim sendo, firmou parceria com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Alto do Rio Paraguai (CIDES – ARP), por meio do contrato de rateio (fls. 2.744/2.751-TCE), assinado anualmente e autorizado pela Lei Municipal nº 674/2005.

O CIDES – ARP possui 15 (quinze) municípios consorciados, dentre eles os municípios de Denise, Barra do Bugres, Porto Estrela e Nova Olímpia, os quais são geograficamente próximos, fato que propiciou ações conjuntas por meio do CIDES-ARP, para a implantação de um sistema de destino final de resíduos sólidos, localizado em ponto estratégico, para atender os quatro municípios envolvidos no processo.

Esclareceu ainda, que as ações conjuntas via consórcio foram autorizadas pelo art. 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010. Sendo assim, as providências para correção das falhas no manejo de resíduos sólidos, e obtenção de licenciamento ambiental e de tratamento e destino final do lixo, de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Leis Federais supracitadas, realizadas em sistema consorciado, foram as seguintes: parceria dos 4 (quatro) municípios supracitados, com as duas usinas de álcool existentes na região; solicitação de vistoria da área, ao órgão competente (SEMA) para emissão de licenciamento ambiental; encaminhou diversos ofícios, conforme relacionados às fls.

666-TCE e cópias constantes às fls. 2.574/2.751-TCE; apresentação de uma nova área distante da aldeia indígena, na tentativa de viabilizar o licenciamento ambiental (fls. 2.579-TCE); discussão em assembleia ordinária de uma terceira alternativa (privatização dos serviços), ata em anexo.

Desse modo, a equipe evidenciou que restou comprovada a adoção de medidas, que para o seu prosseguimento depende de outros órgãos. Transformou o ponto em recomendação, para o município além de dar continuidade às ações, procure levar o assunto para discussões em nível nacional e a adoção de medidas em conjunto.

A questão abordada em relação aos aterros sanitários, sabe-se que não é assunto de última hora e nem tampouco de fácil solução. O custo de implantação é de fato elevado. A solução encontrada através de consórcio é ainda a mais viável, porém o gestor deve estar atento ao prazo estabelecido na Lei 12.305/2010, art. 54, o qual estabelece o prazo de 4 anos após a sua publicação, para a implantação pelos municípios do sistema de destino de resíduos sólidos.

Alerto portanto que, a partir daí, onde, ainda não houver sido solucionado poderá comprometer a gestão do município, com possíveis retaliações na busca de convênios com as outras esferas de governo. Portanto, fica o alerta.

Item 9. EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE-MT nº 01/2007).

Item 9.1. Ineficiência nos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos. (Item 3.9);

Quanto ao **subitem 9.1**, a defesa discordou dos fatos contextualizados pela equipe técnica e justificou às fls. 667/669-TCE, que o controle de medicamentos é realizado pelo almoxarifado central, o qual realiza o recebimento e dá entrada nos produtos. Já as saídas são realizadas por centro de custo, de acordo com as solicitações feitas por cada unidade, emitindo-se um formulário de retirada (fls. 2.763/2.770-TCE). A partir desse ponto o controle é realizado dentro do Centro de Custo da Farmácia Municipal, de acordo com informações da Secretaria Municipal de Saúde de fls. 2.771/2.790-TCE.

Esclareceu ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde está adotando providências para a implantação do controle de estoque de medicamentos e insumos da área da saúde, por centro de custos de forma informatizada, conforme fluxograma de estoque de medicamentos constante às fls. 2.754/2.762-TCE.

Afirmou que cada unidade de centro de custo da saúde, conta com computadores e demais condições operacionais, bem como já está programada visita de instrutores da empresa prestadora do serviço de locação do *software* ESTOQUELEX e ESTOQUENET, para treinamento dos responsáveis.

Por fim, acrescentou que os contratos são acompanhados pela unidade de controle interno, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, comprometendo-se a aferir a fiel observância por parte das diversas unidades de saúde do Decreto Municipal nº 146/2010 (fls. 2.791-TCE).

De acordo com a análise técnica, em que pese a importância das medidas para correção da situação detectada (aquisição de computadores e *software* de controle, locação de programas e pretensão de acompanhamento e fiscalização do controle interno), a irregularidade permanece, visto que as medidas não foram efetivas para a eficiente fiscalização dos procedimentos de controle de entrada e saída de medicamentos.

Ainda que a equipe técnica tenha razão quanto ao apontamento e sua conclusão, divirjo do entendimento. A ineficiência em determinados procedimentos deve ser abordada quando, ao se fazer a verificação, seja ela por amostragem ou não, se constatar que os controles não são seguros, e para isso é preciso demonstrar os defeitos detectados nos controles, ou seja: se há desvio de produtos ou mercadorias ou medicamentos; se há riscos de se manter medicamentos em estoque com forte probabilidade de vencimento; se há medicamentos estocados e vencidos e/ou outras perdas. Nesse caso isso não ficou demonstrado, portanto afasto a irregularidade.

Item 9.2. Ineficiência nos procedimentos de controle dos custos e manutenção dos veículos (Item 3.10).

Com relação ao **subitem 9.2**, o gestor afirmou que há controle de custos de manutenção de veículo no tocante ao consumo de combustíveis, de forma individualizada e que para comprová-lo, apresentou declaração da servidora Erivânia Maria de Aquino, responsável pelo Controle de Estoque do Almoxarifado

(fls. 2.803-TCE). Afirmou ainda, que as autorizações de abastecimento são realizadas pelo sistema LEX CARDDX, que possui base de dados interligada com os sistema de ESTOQUE, o qual realiza o controle de combustível.

Consta às fls. 2.804/2.812-TCE, relatório de veículos por centro de custo, Termo de Referência do processo licitatório pregão presencial nº 07/2012 às fls. 2.814/2.816-TCE, relatório de abastecimento de combustível de um veículo (fls. 2.817/2.850-TCE), evidenciando que consumiu 7.139,03 litros durante o exercício de 2011.

De acordo com a equipe técnica, ficou constatado o controle de abastecimento quando das visitas *in loco*. O apontamento refere-se ao controle de manutenção, no qual fica registrado todos os custos com o veículo, não somente do abastecimento, como também de consertos, peças e outros custos.

Em que pese ter o controle de custo dos combustíveis, não ficou demonstrado o controle de custos de manutenção dos veículos. Porém, não está difícil a sua implantação, pois, com base no controle dos combustíveis é possível se implementar planilhas individualizadas dos veículos, uma vez que, por certo, o controle de combustíveis já faz a devida individualização. Portanto, penso que a complementação desse controle pode ser implementada sem tanto gasto. Por isso recomendarei no dispositivo do voto a devida implementação desse controle.

Quanto as representações internas autuadas sob os n.ºs 934-2/2012 e 12.533-4/2012, serão remetidas para julgamentos em separado, pois não interferem no resultado destas contas.

Sendo assim, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.442/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I – Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Olímpia, exercício de 2011, gestão do Senhor Francisco Soares de Medeiros, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

II – Aplicar multa ao senhor **Francisco Soares de Medeiros**, no valor correspondente a **60 UPFs-MT**, em virtude das irregularidades praticadas nos itens **4, 5, 6, 7 e 9**, sendo 11 UPFs-MT para o **subitem 4.1**, 11 UPFs-MT para o **subitem 5.1**, 5 UPFs-MT para o **subitem 6.2**, 22 UPFs-MT para os **subitens 7.1 e 7.2** e 11 UPFs-MT para o **subitem 9.2**, com base no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, de acordo com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução;

III- Afastar a irregularidade descrita no **subitem 9.2**, conforme fundamentação do voto.

IV – Recomendar ao gestor atual:

a) para que observe os ditames constitucionais, mais especificamente nas aquisições em que já foram constatadas demandas em exercícios anteriores, sejam devidamente feitas as programações para a devida deflagração do processo licitatório, nos termos da lei n.º 8.666/1993, conforme descrito no subitem 4.1 da fundamentação do voto;

b) para que observe a abordagem descrita no **subitem 6.2**, para a devida correção do apontamento, caso contrário essa irregularidade persistirá, ainda que seja respeitado o poder discricionário do gestor .

c) se atente ao prazo estabelecido na Lei 12.305/2010, art. 54, no que se refere à implantação pelos municípios do sistema de destino de resíduos sólidos, conforme fundamentação descrita no **subitem 8.1** deste voto.

d) para que aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, mais especificamente um efetivo controle de entrada e saída dos custos de manutenção dos veículos, conforme descrito no **subitem 9.2** da fundamentação do voto;

e) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber.

É como voto.

Cuiabá, 25 de setembro de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator